

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 18.935/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM por Ricardo, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei complementar nº 12, de 2019, de autoria parlamentar, que Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga.

II. Inicialmente, no que respeita a competência municipal para determinar medidas tendentes à facilitar o acesso de deficientes físicos a prédios e construções de uso comercial está consubstanciada em preceitos constitucionais, mais especificamente, art. 30, inciso I, por versar acerca de matéria de interesse local, e o art. 227 § 1º, inciso II, e § 2º, do mesmo diploma legal que assim expressam:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º...

...

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 1º, da Lei nº 10.098/2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentando o dispositivo constitucional supra mencionado, caminha no mesmo sentido, ou seja, na necessidade de adequar-se as dependências públicas e privadas de uso coletivo para permitir o acesso pelos portadores de deficiências.



O art. 1º, desta norma assim revela:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Incisivamente, a Lei 10.098/2000, em seu art. 11, diz:

**Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Portanto, resta pacífica a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei complementar analisado.

III. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são



aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

A Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, reprisam, e não poderia ser diferente, a matriz constitucional constante do art. 61, § 1º, da CF/88, estabelecendo iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, apenas em relação as matérias relativas a organização e funcionamento da administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja matéria determine interferência na organização e funcionamento da administração, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

No caso concreto, uma vez que a medida proposta tem por objetivo determinar a adoção de medidas tendentes a garantir acessibilidade de alunos portadores de deficiências em estabelecimentos públicos e privados do sistema municipal de ensino, não interferindo, portanto, em nenhuma das áreas de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, tem-se por viável, neste aspecto, a iniciativa.

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJSP em caso análogo:

2155763-33.2018.8.26.0000 Visualizar inteiro teor Visualizar  
ementa sem formatação (32 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/11/2018

Data de publicação: 30/11/2018

Data de registro: 30/11/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE

# IGAM<sup>®</sup>

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da proposição analisada, visto que livre de vícios material ou formal, devendo a matéria, após necessária instrução processual, ser submetida a deliberação de mérito pelo Plenário.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM